



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
14ª Vara Cível de Aracaju

Nº Processo 202211400045 - Número Único: 0002163-11.2022.8.25.0001
Autor: LIGA - MONTAGEM E MANUTENÇÃO ELETROMECAÂNICA LTDA.
Réu: null

Movimento: Decisão >> Outras Decisões

Processo nº 202211400045

DECISÃO

Trata-se de Recuperação Judicial de **LIGA - Montagem e Manutenção Eletromecânica Ltda.**

Em 03/08/2022 e 21/09/2022, o Administrador Judicial juntou relatório de atividades.

Em 31/08/2022, o Banco Santander S.A apresentou objeção ao plano de recuperação judicial.

Em 22/09/2022, o Administrador Judicial juntou relação de credores.

Desde a última decisão sobrevieram manifestações pendentes de apreciação.

Decido.

1. Dospedidosde suspensão de eficácia de cláusula de rescisão antecipada de contratose liberação dos valores retidos por serviços prestadospela empresa em r ecuperação(juntada em 04/07/2022).



A empresa em recuperação requereu a suspensão da eficácia de cláusula de rescisão antecipada e retenção de valores no contrato firmado com a EMBASA.

Em 10/08/2022, manifestação da empresa em recuperação alegando que o pedido refere-se não somente a EMBASA, mas para qualquer empresa que a recuperanda venha a prestar serviços.

Que não houve notificação para rescisão do contrato com a EMBASA, mas sim, retenções de valores por serviços prestados.

Passo a decidir.

Em sendo autorizada a prestação do serviço não há qualquer razão plausível para não repassar os valores devidos.

A exigência de certidão negativa para pagamento de créditos à empresa em recuperação judicial fere a finalidade do instituto que é a preservação da empresa sobretudo quando o ente público se beneficiou da prestação do serviço.

Assim dispõe o art. 47 da Lei 11.101/2005:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Sob o ângulo do direito administrativo, a pretensão de retenção de valores por serviços executados também não prospera.

O STJ, como mencionado pelo relator Luís Felipe Salomão em voto no REsp: 1173735 RN 2010/0003787-4, vem reconhecendo, em diversas hipóteses, ser vedada a retenção do pagamento devido em razão da não comprovação da regularidade fiscal na execução do contrato:

ADMINISTRATIVO. CONTRATO. ECT. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE MANTER A REGULARIDADE FISCAL. RETENÇÃO DO PAGAMENTO DAS FATURAS.IMPOSSIBILIDADE.

[...]

3. Deveras, não constando do rol do art. 87 da Lei 8.666/93 **a retenção do pagamento pelo serviços prestados, não poderia a ECT aplicar a referida sanção à empresa contratada, sob pena de violação ao princípio constitucional da legalidade.** Destarte, o descumprimento de cláusula contratual pode até ensejar, eventualmente, a rescisão do contrato (art. 78 da Lei de Licitações), mas não autoriza a recorrente a suspender o pagamento das faturas e, ao mesmo tempo, exigir da empresa contratada a prestação dos serviços.

[...]

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 633.432/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 20/06/2005, p. 141).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO. RESCISÃO. IRREGULARIDADE FISCAL. RETENÇÃO DE PAGAMENTO.

[...]

4. Não se verifica nenhuma ilegalidade no ato impugnado, por ser legítima a exigência de que a contratada apresente certidões comprobatórias de regularidade fiscal.

5. Pode a Administração rescindir o contrato em razão de descumprimento de uma de suas cláusulas e ainda imputar penalidade ao contratado descumpridor. **Todavia a retenção do pagamento devido, por não constar do rol do art. 87 da Lei nº 8.666/93, ofende o princípio da legalidade, insculpido na Carta Magna.**

6. Recurso ordinário em mandado de segurança provido em parte.

(RMS 24.953/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008).

O art. 87 da Lei nº 8.666/1993 não prevê a retenção do pagamento pelos serviços prestados como sanção para não apresentação de certidão negativa.

Dessa forma, considero desarrazoada e sem fundamento legal o não pagamento dos serviços já reconhecidamente prestados sob pena de cancelar o enriquecimento sem causa.



Quanto ao pedido de suspensão de **eventuais cláusulas** de rescisão antecipada não ficou demonstrado pela recuperanda o perigo de dano, não havendo qualquer documento nos autos que comprove comunicação de rescisão do contrato em razão da recuperação judicial.

Assim, intime-se a **EMBASA** determinando que não condicione o pagamento pelos serviços prestados pela Recuperanda à apresentação de prova de regularidade fiscal.

2. Da solicitação do Juízo da 1ª Vara Federal de São Gonçalo (juntada em 21/07/2022)

Oficie-se informando que, em se tratando de crédito extraconcursal, a execução deverá prosseguir, inclusive com realização da penhora, caso a empresa não apresente alternativas de pagamento do débito; e que, somente após a efetivação da penhora, deve haver comunicação a este Juízo da Recuperação para apreciação acerca da essencialidade do bem para manutenção da empresa.

3. Do pedido de alienação de veículos formulado pela empresa em recuperação (juntada em 27/07/2022).

Intime-se o Administrador Judicial para manifestação, no prazo de 15 dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público.

4. Dos pedidos de Habilitação/Impugnação de crédito (juntados em 10/08/2022, 25/08/2022, 08/09/2022, 04/10/2022 e 01/11/2022).

Passo a decidir.

Os credores concursais poderão pedir a retificação da lista de credores através de impugnação de crédito, ou apresentar habilitação de crédito retardatária, em autos apartados, com atualização do valor até a data do pedido de recuperação judicial, ocorrido em 14/01/2022, **após a publicação do edital com a relação de credores juntada pelo Administrador Judicial**, conforme arts. 7º, §2, 8º, 9º e 10º da Lei nº 11.101/2005.

Assim, **indefiro** o processamento dos pedidos de habilitação/impugnação de crédito formulados incidentalmente neste feito.



5. Da solicitação de baixa de filiais da empresa em recuperação(juntada em 19/08/2022)

Oficie-se a JUCESE autorizando a apreciação do pedido de alteração do contrato social com a baixa das filiais nº 02, situada na Av. Antônio Carlos Magalhães, nº 2487, Ed. Fernandes Plaza, sala 1609, bairro Brotas, CEP 40.280-901, Salvador/BA, sob NIRE 29901198784 e inscrita no CNPJ nº 93.688.778/0003-88 e nº 03, situada na Rua Belo Horizonte, nº 93, Sala 06, bairro Adrianópolis, CEP 69.057-060, Manaus/AM, sob NIRE 13900255821 e inscrita no CNPJ nº 93.688.778/0004-69, o qual deverá tramitar observando-se os requisitos legais.

6. Do pedido de desbloqueio/transferência de valores constritos perante a 21ª Vara Cível de Aracaju/SE, referente aprocesso nº 0045848-05.2021.8.25.0001 (juntado em 30/08/2022-10:49:55).

Em 30/08/2022-12:44:10, juntada de ofício da 21ª Vara Cível de Aracaju/SE comunicando o bloqueio de valores.

Passo a decidir.

Oficie-se ao Juízo da **21ª Vara Cível de Aracaju/SE** solicitando a transferência do valor bloqueado através do sistema de integração bancária.

Após, intime-se o Administrador Judicial para manifestação acerca do pedido de liberação, devendo esclarecer sobre a existência de créditos extraconcursais pendentes de pagamento. Prazo de 15 dias.

7. Da solicitação da 2ª Vara do Trabalho de Mossoró (juntada em 28/09/2022).

Oficie-se informando que os credores concursais devem ingressar com pedido de habilitação de crédito, em autos apartados, com atualização do valor até a data do pedido de recuperação judicial, ocorrido em 14/01/2022, conforme arts. 9º e 10º da Lei nº 11.101/2005.

8. Do pedido de prorrogação do stay period (juntado em 18/11/2022)

Passo a decidir.

O prazo de suspensão das ações e execuções ajuizadas em desfavor do devedor, trata-se de um período de defesa que permite à empresa se reorganizar, sem ataques ao seu patrimônio.

O prosseguimento das execuções ajuizadas em face da recuperanda, com a possibilidade de expropriação de bens essenciais ao desenvolvimento da atividade antes da realização de assembleia geral de credores, inviabilizará a aprovação do plano de recuperação judicial.

Os elementos dos autos permitem concluir que o caso concreto aqui examinado demanda a excepcional flexibilização do prazo legal de suspensão das ações e execuções movidas contra a recuperanda.

Ante o exposto, **defiro o pedido** determinando a prorrogação da **suspensão das execuções** que importem na retirada de valores e bens inerentes à atividade das empresas em recuperação **pelo prazo de 180 dias corridos**, a contar da publicação desta decisão, com fulcro o art. 6º, §4º da Lei 11.101/2005.

No mais, **DETERMINO**:

a-) Publique-se o edital com lista de credores apresentada pelo Administrador Judicial e com o aviso de recebimento do plano de recuperação judicial (arts. 7º, §2º, e 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005).

A partir da publicação do edital será contado o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de impugnação de crédito, **que deverá ser distribuída de forma autônoma e vinculada a este processo** (art. 8º da Lei nº 11.101/2005); e também o prazo de 30 (trinta) dias para objeção ao plano de recuperação judicial (art. 55 da Lei nº 11.101/2005).

b-) de tudo, intuem-se, pelo DJ, as partes, interessados e o Administrador Judicial.



Assinado eletronicamente por DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDIVIA, em 16/12/2022 às 10:55:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Conferência e acesso ao(s) anexo(s) deste documento em www.tjse.jus.br/autenticador. Número de Consulta: 2022002787917-70. fl: 7/7



Documento assinado eletronicamente por **DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDIVIA, Juiz(a) de 14ª Vara Cível de Aracaju**, em 16/12/2022, às 10:55:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública **2022002787917-70**.